



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354147-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Macaúbal, em que é agravante ANTONIO DOMINGOS BORGES, são agravados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28256

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2354147-29.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO DOMINGOS BORGES

AGRAVADOS: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E OUTRO

COMARCA: MACAUBAL

MM^a. JUÍZA “A QUO”: FERNANDA MENDES GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória. Indeferimento de Justiça Gratuita. Descabimento. Possibilidade de concessão. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos Autos a desconstituírem a presunção. Inteligência do art. 99, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO para conceder ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 287 (dos Autos principais) que, nos Autos de “Ação Declaratória e Indenizatória”, indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça ao ora Agravante.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, ser aposentado do INSS, e que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou do sustento de sua família.

Sustenta que a existência de bens de pequeno valor em nome da Parte Agravante não é óbice para indeferimento de Justiça Gratuita.

Discorre acerca do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo regularmente processado, com a concessão do pedido de liminar (fl. 121), com apresentação de Contraminuta (fls. 128/131 e 174/178).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso merece provimento.

Cuida-se de “Ação Declaratória e Indenizatória” proposta por “ANTONIO DOMINGOS BORGES” em face de “BANCO C6 CONSIGNADO S/A.” e OUTRO, objetivando, em suma, a nulidade das contratações mencionados na Exordial, bem como a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na Petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

E completa o seu parágrafo terceiro:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Neste sentido, pela interpretação de referida norma legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.

No caso em tela, verifica-se que o Agravante pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo (fls.31).

Neste íterim, o Agravante é beneficiário do INSS (pensão por

morte), recebendo uma **renda bruta mensal** de aproximadamente R\$ 1.915,09 (um mil, novecentos e quinze reais e nove centavos), conforme se depreende dos comprovantes de rendimentos de fls. 93/94 deste Recurso.

Por outro lado, a última Declaração de Imposto de Renda e os extratos bancários apresentados nos Autos não revelam sinais exteriores de riqueza (fls. 273/286 dos Autos de Origem), não havendo notícias de que detenha outras fontes de renda.

Ademais, embora o Requerente possua patrimônio (fls. 279/280 dos Autos principais), se este não possuir liquidez suficiente para fazer frente ao pagamento das despesas processuais, pode ele se beneficiar da gratuidade processual.

Nesta esteira, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Justiça gratuita – Impugnação – Revogado o benefício da Justiça Gratuita concedido aos agravantes em razão de serem proprietários de bens imóveis – Descabimento – **Propriedade de bens imóveis que, por si só, não é suficiente para que o benefício seja revogado** – **Imóveis que não possuem liquidez para fazer frente às custas e despesas processuais** – Caso em que a maioria dos imóveis encontra-se penhorada para garantia de outras execuções – Agravantes que, ademais, são aposentados, não havendo indícios de que recebam outros valores que não sejam os provenientes de suas aposentadorias – Valor discutido nos embargos que gira em torno de R\$ 2.000.000,00 - Impugnação rejeitada – Benefício da justiça gratuita restabelecido – Agravo provido”.*

(Agravo de Instrumento nº 2178373-29.2017.8.26.0000; Relator: Des. José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2018).

No mais, não há elementos hábeis a desfazerem a presunção de

necessidade emanada das declarações do ora Agravante.

Tampouco a contratação de Advogado particular impede a gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015).

Além disso, não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que o Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sem comprometimento da renda familiar, mesmo que exerça atividade profissional remunerada.

Portanto, defere-se ao Agravante a gratuidade processual pleiteada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para conceder ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

PENNA MACHADO
Relatora